

Registro: 2025.0000054481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044304-24.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL Relator(a) Assinatura Eletrônica



19^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1044304-24.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo — Foro Central Apelante: Raimundo Nonato dos Santos Apelado: Banco C6 Consignado S/A.

Voto nº 28.250

REVISÃO **EMPRÉSTIMO** DE CONTRATO. CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.



Ação de revisão de contrato para declaração de ilicitude da taxa de juros, pois o custo efetivo total (CET) ultrapassou o limite estabelecido pela instrução normativa nº 28/08 – INSS.

Em resposta, o réu arguiu preliminares de inépcia da inicial e prescrição. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a licitude das cláusulas contratuais impugnadas, pois ajustadas sem nenhum vício que as maculasse.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Fabio Coimbra Junqueira, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00, respeitada a gratuidade processual que lhe foi concedida, no tocante à execução das verbas de sucumbência.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta a abusividade da taxa de juros, pois extrapolam o custo efetivo total (CET). Alega o direito à repetição do indébito em dobro. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, ante a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

É o relatório.

O exame do apelo se restringirá às questões impugnadas no recurso, pois em matéria de contrato bancário é vedado ao julgador conhecer de oficio da abusividade das cláusulas, consoante ensina a súmula nº 381, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas".



A apelação não comporta provimento.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça). No entanto, a aplicação do regime do referido estatuto, por si, não assegura o acolhimento de pedidos formulados pelos consumidores.

No caso, a parte consumidora tinha conhecimento das regras contratuais, para as quais aderiu de forma livre, sem demonstração de vício de consentimento, e não lhe é lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Não se pode reclamar da adesividade do pacto sem a demonstração de prejuízo ou violação das regras consumeristas. O contrato de adesão faz parte do nosso sistema legal. Nenhum ilícito existe em sua celebração.

No tocante à limitação do custo efetivo total (CET) aplicado no contrato de empréstimo ajustado entre as partes, não prospera o reclamo.

Ao contrário do sustentado pelo apelante, não houve abuso da instituição financeira, pois a Instrução Normativa nº 28 do INSS limita as taxas de juros e não o custo efetivo total (CET).

Ademais, conforme se observa de folhas 115 e seguintes, as taxas de juros de 1,78 a.m. e 23,58% a.a., e o custo efetivo total (CET) de 1,77% a.m. e 23,79% a.a., não demonstraram a abusividade alegada e são perfeitamente válidas.

Não há como se exigir a limitação pretendida pelo consumidor, pois na operação de crédito contratada a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET).

O custo efetivo total (CET) não está sujeito à



limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes.

O custo efetivo total (CET) é calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor. Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

Os valores das parcelas do empréstimo não levam em conta apenas a incidência da taxa de juros, mas sim a totalidade dos encargos cobrados na operação.

Não convence a alegação de abusividade buscada na hipótese.

Não há se falar em ressarcimento de valores, porque não demonstrado ilícito cometido pelo banco, que, na realidade, agiu em exercício regular de direito na busca de reaver o seu crédito, conforme contratado.

O princípio *pacta sunt servanda* deve prevalecer, ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

Já decidiu esta Câmara:

"APELAÇÃO — Ação revisional de contratos bancários — Empréstimo pessoal consignado — Sentença de improcedência — Relação de consumo — Súmula 297 do STJ — Taxas de juros - Pactos firmado a partir de convênio com o INSS — "Custo Efetivo Total" da operação (abrangendo todos os custos da avença), que não se confunde com o patamar de juros remuneratórios - Taxas de juros que na época da contratação não poderiam exceder o patamar de 2,08%



ao mês (pactos n° 589703612, 583903651, 582003803 e 597736038) e 1,80% ao mês (avenças n° 628439300, 626344329 e 621944489), o que foi observado — Limites legais não ultrapassados - Inteligência do artigo 13, inc. II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS - Sentença mantida — Recurso desprovido" (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1000065-69.2023.8.26.0196, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 25/03/2024).

"APELACÃO CÍVEL Contratos bancários – Ação revisional de contrato de empréstimo Sentença de improcedência consignado Inconformismo da autora – 1. Preliminar suscitada em contrarrazões de inovação recursal. Acolhimento. Apelante que alega a ocorrência de dano moral. Pedido não deduzido na petição inicial. Proibição de inovação recursal. Recurso não conhecido neste ponto - 2. Mérito. Empréstimo consignado. Taxa de juros remuneratórios pactuada no importe 2,07% ao mês, que atende ao disposto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com a alteração promovida pela Instrução Normativa nº 92/PRES/INSS. que limitou a taxa a 2,08% ao mês – Sentença mantida - Recurso, na parte conhecida, não provido" (TJSP, Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006268-47.2023.8.26.0196, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 30/04/2024).

No mesmo sentido, precedentes deste E.

Tribunal:

"CONTRATO BANCÁRIO — Mútuo - Reserva de margem consignada no beneficio previdenciário do autor (RMC) — Alegação de cobrança de custo efetivo total superior à limitação imposta pelo art. 16, III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS — Inocorrência - Validade das taxas previstas no contrato: 3,06% ao mês e CET de 3,69% ao mês e 55,33% ao ano - É cediço que o "custo efetivo total" de uma operação é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - E esse custo final da operação consta efetivamente do contrato - Inocorrência de



excesso — Precedentes deste TJSP - Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS — Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de contrato bancário — Honorários recursais — Cabimento — Honorários advocatícios majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 — Recurso desprovido, com observação" (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024100-41.2020.8.26.0506, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 12/03/2021).

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Reserva de margem consignável de benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor que almeja limitar o custo efetivo total do contrato ao artigo 16 da Instrução Normativa nº 28 do INSS. Inadmissibilidade. No caso em liça, conforme bem decidiu o D. Juízo de Origem, "na data de assinatura do contrato (19.11.2015 fls. 134), o artigo 16, III, da Instrução Normativa INSS 28/2008, com redação alterada pela Portaria do INSS nº 1016/2015, dispunha que: "Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior 3,36 (três inteiros vírgula trinta e seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo". Assim, diferentemente do que sustenta o autor, foi observada a taxa de 3,36% ao mês, prevista na normativa supracitada". Registre-se que o Custo Efetivo Total (CET) é composto de juros, tributos, tarifas e emolumentos devidos, não se caracterizando como encargo remuneratório. Assim, não há falar em sua abusividade. Com isso, não faz jus o autor ao ressarcimento de valores, nem tampouco à indenização pretendida. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido" (TJSP, 18^a Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. em 07/05/2021).

No tocante ao arbitramento de honorários



advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

"(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente desprovido. ou monocraticamente ou pelo órgão colegiado condenação competente: ec) em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)" (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp n° 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

"(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator. pelo monocraticamente, órgão colegiado ou competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2° e 3° do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)" (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp n° 1.573.573-RJ, Rel.



Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Preenchidos os requisitos preconizados pela E. Corte Superior, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, com correção monetária a partir desta data e respeitada a gratuidade processual concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, majorados os honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil Relator